



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

diário de grande circulação; e

II. Divulgação em sítio eletrônico da EMSURB.

§ 2º - A convocação explicitará as exigências de qualificação técnica ou de aceitação de bens, conforme o caso.

Art. 87 - A relação dos produtos e dos interessados que forem pré-qualificados será divulgada em sítio eletrônico específico da EMSURB.

Art. 88 - Caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis contado a partir da data da intimação do ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessados.

Seção II - Do cadastramento

Art. 89 - A EMSURB poderá adotar registros cadastrais para habilitação de potenciais licitantes e para anotações da atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas.

§ 1º - Para fins de habilitação, a EMSURB poderá utilizar registros cadastrais certificados por outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 2º - Os registros cadastrais serão válidos por até 1 (um) ano, podendo ser atualizados a qualquer tempo e ficarão permanentemente abertos para a inscrição de interessados.

§ 3º - Os inscritos serão admitidos segundo requisitos previamente divulgados no sítio eletrônico da EMSURB.

§ 4º - É responsabilidade do pretendo fornecedor manter toda a documentação exigida em dia, inclusive em relação habilitação jurídica, técnica, econômico – financeira e fiscal, com vistas à comprovação de sua regularidade para fins de habilitação.

§ 5º - A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

§ 6º - A qualquer tempo poderá ser alterado, suspenso ou cancelado o registro do inscrito que deixar de satisfazer as exigências estabelecidas para habilitação ou para admissão cadastral.

Seção III - Do Sistema de Registro de Preços

Art. 90 - O sistema de registro de preços da EMSURB, reger-se-á pelo disposto no Decreto Municipal nº 4.340 de 04 de junho de 2013 e neste regulamento e observará as seguintes

Av. Jornalista Santos Santana s/n, Parque Augusto Franco – Bairro Jardins CEP 49025-850 – Aracaju, Sergipe – Brasil | Tel.: (79) 3021-9900 / 3021-9910 | www.aracaju.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

condições:

- I. A licitação para registro de preços poderá ser realizada por qualquer dos modos de disputa previstos neste regulamento, combinados ou não;
- II. seleção preferencialmente por meio de pregão eletrônico;
- III. A licitação para registro de preços será precedida de ampla pesquisa de mercado, na forma do decreto municipal nº 4.340/2013 ou regulamentação específica que venha a substituí-lo;
- IV. Avaliação trimestral da compatibilidade entre o preço registrado e o valor de mercado;
- V. Validade máxima de até um ano;
- VI. Inclusão, na respectiva ata, do registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, assim como dos licitantes que mantiverem suas propostas originais.

§ 1º - A existência de preços registrados não obriga a EMSURB a firmar os contratos que deles poderão advir, sendo facultada a realização de licitação específica, assegurada ao licitante registrado preferência em igualdade de condições.

§ 2º - Na licitação para registro de preços, a indicação da dotação orçamentária só será necessária para a formalização do contrato ou instrumento equivalente.

§ 3º - Aplicam-se, se mais específicas ou conflitantes com as disposições deste regulamento, as normas de eventual decreto do Poder Executivo que venha a regulamentar o sistema de registro de preços na forma do Art. 66 da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 4º - Poderá aderir ao sistema referido no caput qualquer entidade responsável pela execução das atividades contempladas no Art. 1º da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 5º - A EMSURB poderá utilizar do Sistema de Registro de Preços na condição de Gerenciador, participante ou aderente, conforme disposições deste Regulamento e do respectivo instrumento convocatório.

§ 6º - É autorizada a adesão, por parte da EMSURB, a atas de registro de preços já formalizadas, desde que vigentes, das entidades contempladas no Art. 1º da Lei Federal nº 13.303/2016.

§ 7º - A EMSURB poderá participar do Sistema de Registro de Preços gerenciado pela Av. Jornalista Santos Santana s/n, Parque Augusto Franco – Bairro Jardins CEP 49025-850 – Aracaju, Sergipe – Brasil | Tel.: (79) 3021-9900 / 3021-9910 | www.aracaju.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG, quando verificada a vantajosidade e contanto que conste no respectivo instrumento convocatório essa possibilidade e a incidência, para a EMSURB, das disposições da Lei 13.303 de 2016, e deste Regulamento.

Art. 91. O registro de preços será revogado quando o fornecedor:

- I. Descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II. Não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela administração pública, sem justificativa aceitável;
- III. Não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de este se tornar superior àqueles praticados no mercado; e
- IV. Sofrer as sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º A revogação do registro poderá ocorrer:

- I. Por iniciativa da administração pública, conforme conveniência e oportunidade; ou
- II. Por solicitação do fornecedor, com base em fato superveniente devidamente comprovado que justifique a impossibilidade de cumprimento da proposta.

§ 2º A revogação do registro nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizada por decisão da autoridade competente do órgão gerenciador, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º A revogação do registro em relação a um fornecedor não prejudicará o registro dos preços dos demais licitantes.

Art. 92. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a EMSURB e, será descredenciado nos sistemas de cadastramento de fornecedores pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital, em ata e no contrato e das demais cominações legais.

Art. 93. A EMSURB poderá subdividir a quantidade total de cada item em lotes, sempre que comprovada a viabilidade técnica e econômica, de forma a possibilitar maior competitividade,



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º No caso de serviços, a subdivisão se dará em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados esperados, e será observada a demanda específica da EMSURB.

§ 2º Na situação prevista no § 1º, será evitada a contratação de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço em uma mesma região administrativa, considerando as disposições de Lei Complementar Municipal nº 042/2000 (Plano Diretor) ou outra que vier a substituí-la, com vistas a assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 94. Constará do instrumento convocatório para registro de preços:

- I. O objeto da licitação;
- II. A forma de execução da licitação, eletrônica ou presencial;
- III. O modo de disputa, aberto, fechado ou com combinação, os critérios de classificação para cada etapa da disputa e as regras para apresentação de propostas e de lances;
- IV. Os requisitos de conformidade das propostas;
- V. O prazo de apresentação de proposta pelos licitantes;
- VI. Os critérios de julgamento e os critérios de desempate;
- VII. Os requisitos de habilitação;
- VIII. A exigência, quando for o caso:
 - a. De marca ou modelo;
 - b. De amostra;
 - c. De certificação de qualidade do produto ou do processo de fabricação; e
 - d. De carta de solidariedade emitida pelo fabricante;
- IX. O prazo de validade da proposta;
- X. Os prazos e meios para apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos;
- XI. Os prazos e condições para a entrega do objeto;
- XII. As formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste, quando for o caso;
- XIII. A exigência de garantias e seguros, quando for o caso;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

- XIV. Os critérios objetivos de avaliação do desempenho do contratado, bem como os requisitos da remuneração variável, quando for o caso;
- XV. As sanções;
- XVI. Outras indicações específicas da licitação.

Parágrafo único. Quando o instrumento convocatório prever o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que os custos variáveis por região sejam acrescidos aos respectivos preços.

Art. 95. Caberá à EMSURB:

- I. Promover os atos preparatórios à licitação para registro de preços;
- II. Definir os itens a serem registrados, os respectivos quantitativos e entidades participantes;
- III. Realizar todo o procedimento licitatório;
- IV. Providenciar a assinatura da ata de registro de preços;
- V. Gerenciar a ata de registro de preços, indicando os fornecedores que poderão ser contratados e os respectivos quantitativos e preços;
- VI. Manter controle do saldo da quantidade global de bens e serviços que poderão ser contratados pelas entidades aderentes;
- VII. Aplicar eventuais sanções que decorrerem:
 - a. Do procedimento licitatório;
 - b. De descumprimento da ata de registro de preços;
 - c. Do descumprimento dos contratos que celebrarem, ainda que não haja o correspondente instrumento;
- VIII. Conduzir eventuais negociações dos preços registrados; e ,
- IX. Anular ou revogar o registro de preços.
- X. Realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação.

Seção IV – Do Catálogo eletrônico

Art. 96 - O catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras consiste em sistema informatizado, de gerenciamento centralizado, destinado a permitir a padronização dos itens a serem adquiridos.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

Parágrafo Único. O catálogo referido no caput poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o menor preço ou o maior desconto e conterà toda a documentação e todos os procedimentos da fase interna da licitação, assim como as especificações dos respectivos objetos.

CAPÍTULO VII - OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 97 - O procedimento de manifestação de interesse será aberto mediante chamamento público, a ser promovido de ofício ou por provocação de pessoa física ou jurídica interessada.

Art. 98 - Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da EMSURB, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída.

Art. 99 - Poderá ser adotado o procedimento de manifestação de interesse privado para o recebimento de propostas e projetos de empreendimentos com vistas a atender necessidades previamente identificadas, bem como subsidiar processos licitatórios.

Parágrafo Único. O autor ou financiador do projeto poderá participar da licitação para a execução do empreendimento, podendo ser ressarcido pelos custos aprovados pela EMSURB, caso não vença o certame, desde que seja promovida a cessão dos direitos patrimoniais e autorais, conforme previsto no art. 98.

Art. 100 - O instrumento convocatório do chamamento público conterà as regras específicas para cada situação concreta.

CAPÍTULO VIII - DOS CONTRATOS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 101 - Os contratos regulam-se pelas suas cláusulas, pelo disposto neste Regulamento e pelos preceitos de direito privado.

Art. 102 - Deverão constar, do contrato, cláusulas referentes:

- I. Ao objeto e seus elementos característicos;
- II. Ao regime de execução ou a forma de fornecimento;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

- III. Ao preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV. Aos prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;
- V. Às garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas,
- VI. Aos direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;
- VII. Aos casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;
- VIII. À vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou não a exigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;
- IX. À obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;
- X. À matriz de riscos, no que couber.

Art. 103 - É dispensável a redução a termo do contrato, nas pequenas despesas de pronta entrega e pagamento, de que não resultem obrigações futuras ou nos casos em que a substituição por documento equivalente seja prática de mercado.

§ 1º - Para efeito deste artigo, constituem documentos equivalentes, a carta-contrato, a autorização de compra, a ordem de execução de serviço, a nota fiscal, o boleto ou guia de pagamento, ou qualquer outro documento que comprove a efetivação da despesa.

§ 2º - O disposto no caput não prejudicará o registro contábil exaustivo dos valores despendidos e a exigência de recibo pela EMSURB.

§ 3º - É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

Art. 104 - É permitido a qualquer interessado o conhecimento dos termos do contrato e a obtenção de cópia de seu inteiro teor ou de quaisquer de suas partes, admitida a exigência de ressarcimento dos custos, observados a Lei Federal nº 12.527/11 e o Decreto Federal nº

Av. Jornalista Santos Santana s/n, Parque Augusto Franco – Bairro Jardins CEP 49025-850 – Aracaju, Sergipe – Brasil | Tel.: (79) 3021-9900 / 3021-9910 | www.aracaju.se.gov.br



70



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

7.724, de 2012.

Parágrafo Único - Se requerido pelo interessado, será oferecida cópia com certificação de que confere com original.

Art. 105 - Será convocado o interessado para assinar o termo de contrato, aceitar ou retirar o termo equivalente, observados o prazo e as condições estabelecidos, sob pena de decadência do direito à contratação.

§ 1º - O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período.

§ 2º - Quando o interessado não atender à convocação, no prazo e nas condições estabelecidos, será facultado:

I. Convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados em conformidade com o instrumento convocatório;

II. Revogar a licitação.

Art. 106 - O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, e responderá por danos causados diretamente a terceiros ou a EMSURB, independentemente da comprovação de sua culpa ou dolo na execução do contrato.

Art. 107 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

Parágrafo Único. A inadimplência do contratado quanto aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere a EMSURB a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Art. 108 - O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar, até o limite admitido, em cada caso, conforme previsto no edital do certame ou no instrumento contratual.

Art. 109 - A contratada deverá recolher mensalmente à EMSURB, a título de Taxa de Gerenciamento, o percentual de 5 % (cinco por cento) do valor da fatura emitida a



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

qualquer título, conforme Art. 12 , Inciso VII, da Lei Municipal nº 1668 /90 .

§ 1º - A subcontratada deverá atender, em relação ao objeto da subcontratação, as exigências de qualificação técnica impostas ao licitante vencedor.

§ 2º - É vedada a subcontratação de empresa ou consórcio que tenha participado:

- I. O procedimento licitatório do qual se originou a contratação;
- II. Direta ou indiretamente, da elaboração de projeto básico ou executivo.

Seção II - Da Garantia Contratual

Art. 109 - Poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

Art. 110 - O contratado optará por uma das seguintes modalidades de garantia:

- I. Caução em dinheiro;
- II. Seguro-garantia;
- III. Fiança bancária.

Art. 111 - A garantia não excederá a 5% (cinco por cento) do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições nele estabelecidas.

Art. 112- Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo complexidade técnica e riscos financeiros elevados, o limite de garantia poderá ser elevado para até 10% (dez por cento) do valor do contrato.

Art. 113 - A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato, devendo ser atualizada monetariamente na hipótese de caução em dinheiro.

Seção III - Da Vigência

Art. 114 - A duração dos contratos não excederá a 5 (cinco) anos, contados a partir de sua celebração, exceto:

I. Para projetos contemplados no plano de negócios e investimentos da EMSURB;

II. Nos casos em que a pactuação por prazo superior a 5 (cinco) anos seja prática

Av. Jornalista Santos Santana s/n, Parque Augusto Franco – Bairro Jardins CEP 49025-850 – Aracaju, Sergipe – Brasil | Tel.: (79) 3021-9900 / 3021-9910 | www.aracaju.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

rotineira de mercado e a imposição desse prazo inviabilize ou onere excessivamente a realização do negócio.

- III. Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Art. 115 - É vedado contrato por prazo indeterminado.

Seção IV - Da Alteração dos Contratos

Art. 116 - Os contratos somente poderão ser alterados por acordo entre as partes, vedando-se ajuste que resulte em violação da obrigação de licitar.

Art. 117 - Os contratos, com exceção daqueles celebrados no regime da contratação integrada, conterão cláusula que estabeleça a possibilidade de alteração, por acordo entre as partes, nos seguintes casos:

- I. Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;
- II. Quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por este Regulamento;
- III. Quando conveniente a substituição da garantia de execução;
- IV. Quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;
- V. Quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;
- VI. Para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da EMSURB para a justa remuneração da



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico- financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

§ 1º - O contratado poderá aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no § 1º, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

§ 3º - Se no contrato não houver sido contemplado preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.

§ 4º - No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela EMSURB pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

§ 5º - A criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, bem como disposições legais supervenientes à data da apresentação da proposta, com comprovada repercussão nos preços contratados, implicará a sua revisão para mais ou para menos, conforme o caso.

§ 6º - Em havendo alteração do contrato que aumente os encargos do contratado, deverá ser restabelecido, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.

§ 7º - A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato e as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do contrato e podem ser registrados por simples apostilamento, dispensada a celebração de aditamento.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

§ 8º - É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados, na matriz de riscos, como de responsabilidade da contratada.

§ 9º - O equilíbrio econômico-financeiro do contrato deve ocorrer por meio de:

I – reajuste: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos que sejam normais e previsíveis, relacionadas com o fluxo normal da economia e com o processo inflacionário, devido ao completar 1 (um) ano a contar da data da proposta;

II – repactuação: espécie de reajuste destinado aos contratos de terceirização de serviços com dedicação exclusiva, ou predominância, de mão de obra, em que os custos de mão de obra são calculados ao completar 1 (um) ano a contar da data do orçamento a que se refere a proposta, ou seja, da data base da categoria ou de quando produzirem efeitos acordo, convenção ou dissídio coletivo;

III – revisão: instrumento para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato diante de variação de preços e custos decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis, e desde que se configure álea econômica extraordinária e extracontratual, sem a necessidade de periodicidade mínima.

§ 10º – O reajuste deve observar:

I - a EMSURB deve estabelecer no instrumento de contrato, ou documento equivalente, índice ou combinação de índice para o reajuste;

II - será utilizado o índice vigente à época da assinatura do contrato, independentemente de sua periodicidade, não sendo possível incluir ressalva sob argumento de desatualização do índice;

III - o reajuste não deve ser concedido de ofício, haja vista a necessidade de garantir a manifestação de concordância da contratada com todos os termos do reajuste.

IV - os contratos com prazo de vigência superior a 12 (doze) meses, somente terão direito ao reajuste após o esgotamento do seu prazo de vigência e em caso de prorrogação do contrato.

V - nos contratos com exigência de garantia, concomitantemente ao pedido de reajuste, deve a contratada reforçar a garantia nas proporções do reajuste a ser aplica, salvo nos casos em que comprove que a garantia continua suficiente ao valor estimado do contrato após aplicação do índice.

§ 11º - A repactuação deve observar:

I - a repactuação pode ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias, podendo ser realizada



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra, quando deve ser considerada a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço, quando deve ser considerada a data da apresentação da proposta;

II - quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-bases diferenciadas, a repactuação deve ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação;

III - a repactuação em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos, inclusive novos benefícios não previstos na proposta original que tenham se tornado obrigatórios por força deles;

IV - a repactuação deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços e do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação; e

V - a contratada, para fazer jus à repactuação, deve comprovar:

- a) os preços praticados no mercado ou em outros contratos das empresas, de estatais ou da Administração Pública;
- b) as particularidades do contrato em vigência;
- c) a nova planilha com variação dos custos apresentada; e
- d) indicadores setoriais, tabelas de fabricantes, valores oficiais de referência, tarifas públicas ou outros equivalentes.

§12º - A revisão deve ser precedida de solicitação da contratada, acompanhada de comprovação:

I – dos fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém com consequências incalculáveis;

II – da alteração de preços ou custos, por meio de notas fiscais, faturas, tabela de preços, orçamentos,



76



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

notícias divulgadas pela imprensa e por publicações especializadas e outros documentos pertinentes, preferencialmente com referência à época da elaboração da proposta e do pedido de revisão;

III – de demonstração analítica, por meio de planilha de custos e formação de preços, sobre os impactos da alteração de preços ou custos no total do contrato.

§13º - Quando houver, a matriz de riscos define o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e é vinculante para pedidos de repactuação e revisão.

§14º - O contrato pode sofrer reajuste, repactuação ou revisão diante de fatos ocorridos depois da publicação do edital ou do oferecimento das propostas e antes da assinatura do próprio contrato, nas seguintes condições:

I – o reajuste deve ser concedido se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato transcorreram mais de 12 (doze) meses;

II – a repactuação deve ser concedida se entre a data da publicação do edital e a assinatura do contrato sobreveio novo acordo, convenção ou dissídio coletivo;

III – a revisão deve ser concedida se entre a data da apresentação da proposta e a assinatura do contrato ocorreu fato imprevisível ou previsível, porém com consequências incalculáveis, que configura álea econômica e extracontratual.

§15º - Nas hipóteses previstas no §14º deste Artigo, o próprio instrumento contratual deve ser firmado com os valores reajustados, repactuados ou revistos, que deve ser antecedido de parecer jurídico e de autorização do gestor da unidade de licitações, cumpridos os demais requisitos prescritos neste Artigo, tudo juntado aos autos do processo do contrato.

§16º - A ausência de cláusula específica no edital e no contrato, assim como a previsão expressa que o contrato não será reajustado ao longo de sua vigência, impossibilitam o direito a aplicação do reajuste e repactuação.

Art. 118 - Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, fica vedada a celebração de aditivos aos contratos firmados, exceto se verificada uma das seguintes hipóteses:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

- I. Recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, devido a caso fortuito ou força maior;
- II. Necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da EMSURB, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1º do art. 117 deste regulamento.

Seção V - Da Gestão e Fiscalização

Art. 119 - A gestão e a fiscalização do contrato consistem na verificação da conformidade da sua escorreita execução e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do pactuado, devendo ser exercido pelo gestor do contrato designado pela EMSURB, que poderá ser auxiliado pelo fiscal técnico e fiscal administrativo do contrato, cabendo ao responsável legal ou preposto da Contratada o acompanhamento dessas atividades.

§ 1º - Em razão da especificidade do contrato, quando envolver complexidade e mais de uma especialidade, ou por questões de conveniência da EMSURB, a fiscalização da execução contratual poderá ser realizada por meio de um grupo ou comissão de profissionais da EMSURB, designados previamente pelo Diretor Presidente. A critério da EMSURB, o acompanhamento técnico da obra poderá realizar-se por empresa contratada para este fim ou por meio de convênio ou parcerias com outros órgãos ou instituições.

§ 2º - A Contratada deverá designar e indicar seu representante legal ou seu preposto, que a representará e se responsabilizará por todos os aspectos técnicos e legais, devendo efetuar o acompanhamento contínuo e periódico da execução do contrato.

§ 3º - As partes anotarão em registro próprio devidamente carimbado e assinado todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

§ 4º - As partes deverão adotar procedimentos e métodos de gestão que, além de atender o presente RILC-EMSURB, assegurem o cumprimento dos requisitos preconizados na Licitação, Contrato, Termo de Referência, Projetos e Especificações - sempre de acordo com as normas e legislação pertinentes.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

§ 5º- Eventuais necessidades de alteração no projeto, especificações ou nas quantidades deverão obrigatoriamente ser formalizadas tempestivamente para que não ocorra situação de comprometimento de recursos sem a respectiva cobertura financeira e prazos contratuais.

§ 6º- O gestor e fiscal(is) referido(s) no caput deverão ser indicados formalmente pelo Diretor Presidente, quando for assinada a Ordem Inicial de Serviços, por meio de documento a ser inserido nos autos do processo eletrônico de execução contratual e disponibilizado também no Portal Transparência da EMSURB.

Art. 120 - As decisões e providências que ultrapassarem a competência dos Gestores ou Fiscais deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil, para a adoção das medidas necessárias e convenientes.

Art. 121- É competência dos Gestores e dos fiscais da EMSURB, dentre outras:

- I. Provocar a instauração de processo administrativo com o objetivo de apurar responsabilidade ou prejuízo resultante de erro ou vício na execução do contrato ou de promover alteração contratual, especialmente no caso de solução adotada em projeto inadequado, desatualizado tecnologicamente ou inapropriado ao local específico;
- II. Identificar a necessidade de modificar ou adequar a forma de execução do objeto contratado;
- III. Atestar a plena execução do objeto contratado;
- IV. Exigir do contratado comprovação mensal do cumprimento das obrigações trabalhistas, incluindo salários e demais encargos de natureza trabalhista previstos na CLT ou em convenções, dissídios ou acordos coletivos de trabalho, fiscais, tributárias e previdenciárias, das normas de segurança e medicina do trabalho, assim como da legislação e demais normas de proteção ao meio ambiente.

Art. 122 - É dever da contratada:

- I. Zelar pela manutenção, durante todo o período de execução do contrato, das condições estabelecidas no Instrumento Convocatório e das Normas Regulamentadoras e Legislação correlata do Meio Ambiente e Segurança e Medicina de Trabalho, como também da regularidade fiscal e obrigações trabalhistas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

- II. Zelar pela execução ou fornecimento do objeto contratual em conformidade com as normas técnicas vigentes e manuais da EMSURB;
- III. Zelar pela plena, total e perfeita execução do objeto contratado.

Seção VI - Da Rescisão dos Contratos

Art. 123 - A inexecução parcial ou total do contrato poderá ensejar a sua rescisão

- I. De forma unilateral;
- II. Por acordo entre as partes, desde que haja conveniência para a EMSURB e para o contratado;
- III. Por determinação judicial.

Art. 124 - Constituem motivos, dentre outros, para a rescisão contratual:

- I. O não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II. O cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III. A lentidão do seu cumprimento, levando a EMSURB a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;
- IV. O atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;
- V. A paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação a EMSURB;
- VI. A subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital ou no contrato;
- VII. O desatendimento das determinações regulares da EMSURB decorrentes do acompanhamento e fiscalização do contrato;
- VIII. A decretação de falência ou a instauração de insolvência civil;
- IX - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;
- IX. A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa, que prejudique a execução do contrato;
- X. A ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

§ 1º - As práticas passíveis de rescisão, tratadas nesse artigo, podem ser definidas, dentre outras, como:

- a. Corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação do empregado da EMSURB no processo licitatório ou na execução do contrato;
- b. Fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo licitatório ou de execução do contrato;
- c. Colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem conhecimento de representantes da EMSURB, visando a estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;
- d. Coercitiva: causar danos ou ameaça, direta ou indiretamente, às pessoas físicas ou jurídicas, visando a influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;
- e. Obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas ou fazer declarações falsas, com objetivo de impedir materialmente a apuração de práticas ilícitas.

§ 2º - As práticas acima exemplificadas, além de acarretarem responsabilização administrativa e judicial da pessoa jurídica, implicará na responsabilidade individual dos dirigentes das empresas contratadas e dos administradores/gestores, enquanto autores, coautores ou partícipes do ato ilícito, nos termos da Lei n.º 12.846, de 01 de agosto de 2013.

§ 3º - Os casos de rescisão contratual devem ser formalmente motivados nos autos do processo, devendo ser assegurado o contraditório e o direito de prévia e ampla defesa.

Seção VII - Das Sanções Administrativas

Art. 125 - Os contratos devem conter cláusulas com sanções administrativas a serem aplicadas em decorrência de atraso injustificado na execução do contrato, sujeitando o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

Parágrafo Único. A multa mencionada não impede a rescisão do contrato e nem a aplicação de outras sanções previstas neste Regulamento.

Art. 126 - Pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa, poderão ser



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

aplicadas ao contratado as seguintes sanções:

- I. Advertência;
- II. Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
- III. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a EMSURB, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

§ 1º - Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela EMSURB ou cobrada judicialmente.

§ 2º - As sanções previstas nos incisos I e III do caput poderão ser aplicadas com a multa, devendo a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, ser apresentada no prazo de 10 (dez) dias úteis, observado o disposto na Seção IX, deste Capítulo.

§ 3º - A sanção prevista no inciso III deste artigo, poderá também ser aplicada aos contratados que:

- I. Tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;
- II. Tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
- III. Demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a EMSURB, em virtude de atos ilícitos praticados.

Seção VIII - Do Recebimento do Objeto

Art. 127 - A integral quitação do contrato estará condicionada à aceitação do objeto após a verificação do seu total cumprimento, conforme exigências e especificações nele descritas.

Parágrafo Único - O recebimento de materiais e o início da execução dos serviços contratados dar-se-á após a emissão da respectiva Ordem de Serviço ou instrumento equivalente pelo Gestor do Contrato, que será formalmente designado pelo Diretor Presidente através de portaria a qual deverá ser publicada no Diário Oficial do Município de Aracaju -DOM.

Seção IX - Do Processo para Aplicação de Sanções

Art. 128 - As sanções devem ser aplicadas em processo administrativo autônomo no qual se assegure a ampla defesa e o contraditório.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

Art. 129 - O processo administrativo referido no artigo anterior deverá ser conduzido por uma comissão processante, designada formalmente para este fim.

Parágrafo Único. A comissão processante deverá ser composta por, no mínimo, um empregado do quadro permanente da EMSURB, ficando a critério do Diretor Presidente a indicação dos demais membros, dentre os pertencentes ao quadro de empregados permanentes ou comissionados.

Art. 130 - O processo administrativo referido no art. 125 deve observar as seguintes regras e etapas:

- I. Autorização expressa da autoridade competente para instauração do processo;
- II. O ato de instauração deve indicar os fatos em que se baseia, as normas pertinentes à infração e a(s) possível(is) sanção(ões) cabível(is), bem como indicação dos membros da comissão processante (Redação alterada Revisão 1);
- III. O processado deve ser notificado da instauração do processo para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, oferecer defesa e apresentar e/ou requerer a produção de provas, conforme o caso;
- IV. Caso haja requerimento para produção de provas, a comissão processante deverá apreciar a sua pertinência em despacho motivado;
- V. Quando se fizer necessário, as provas serão produzidas em audiência, previamente designada, para a qual a parte interessada deverá ser intimada, facultada a presença de advogado indicado pela parte;
- VI. Concluída a instrução processual, a parte será intimada para, querendo, apresentar razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias
- VII. Transcorrido o prazo previsto no inciso anterior, a comissão processante, dentro de até 30 (trinta) dias, elaborará o relatório final e remeterá os autos para deliberação da autoridade competente, após o pronunciamento do setor jurídico da EMSURB;
- VIII. Todas as decisões do processo devem ser motivadas;
- IX. Da decisão final cabe recurso à autoridade superior, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação do ato.

Parágrafo Único. A decisão final que imputar sanção ao processado deverá ser comunicada ao interessado e incluída na relação de empresas penalizadas pela EMSURB para fins de registro.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ARACAJU
EMPRESA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - EMSURB

Art. 131 - Na aplicação das sanções deverão ser consideradas as seguintes condições:

- I. Razoabilidade e proporcionalidade entre a sanção, a gravidade da infração e o vulto econômico da contratação;
- II. Danos resultantes da infração;
- III. Situação econômico-financeira da sancionada, especialmente sua capacidade de geração de receitas e seu patrimônio, no caso de aplicação de multa;
- IV. Reincidência, assim entendida a repetição de infração de igual natureza; e
- V. Outras circunstâncias gerais agravantes ou atenuantes em face do caso concreto.

TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 132 – Aplicam-se às licitações e contratos as normas de direito penal contidas no artigo 155 da Lei nº 14.133, de 2021.

Art. 133 - Na contagem dos prazos estabelecidos neste Regulamento, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão somente dias úteis.

Art. 134 - Omissões e lacunas deste Regulamento serão objeto de análise pela Coordenadoria Jurídica da EMSURB mediante provocação das demais Diretorias, e deverão ser submetidas à análise e aprovação em reunião do Conselho de Administração.

Art. 135 - O presente Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município de Aracaju e no sítio eletrônico da EMSURB.

18 de Abril de 2023, Aracaju/SE